



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000015/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 06/01/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui a obrigatoriedade de divulgação mensal, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, dos relatórios sobre a execução financeira, as contribuições arrecadadas e a relação de prestadores de serviços vinculados ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Juiz de Fora – PAS-JF.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação mensal, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal, de relatórios referentes à execução financeira do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Juiz de Fora - PAS-JF.

Art. 2º Os relatórios de que trata esta Lei deverão conter, além das informações já exigidas pelo Decreto Municipal nº 14.160, de 30 de outubro de 2020 ou outra legislação que vier a substituí-lo, os seguintes dados:

I - os balancetes fiscais mensais do PAS-JF, com discriminação das receitas e despesas, identificadas por natureza, origem e destinação.

II - o detalhamento das contribuições financeiras arrecadadas, com indicação dos valores aportados pelos servidores, pelas mantenedoras, o ente municipal e por outras fontes de custeio, quando houver.

III - a relação nominal dos prestadores de serviços contratados, credenciados ou conveniados ao PAS-JF, pessoas físicas ou jurídicas, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) tipo de serviço prestado e;
- c) valores pagos no período de referência.

IV - a informação sobre alterações contratuais relevantes, tais como reajustes, aditivos e rescisões ocorridas no período, quando houver.

Art. 3º Os relatórios deverão ser divulgados mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao período a que se referirem.



Art. 4º Os relatórios permanecerão disponíveis para consulta pública no *sítio eletrônico* oficial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, assegurados os princípios da publicidade, da transparência da administração pública.

Art. 5º Os relatórios de que trata esta Lei deverão ser, igualmente, encaminhados à Câmara Municipal, no mesmo prazo previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º As informações divulgadas nos termos desta Lei deverão observar a legislação aplicável, especialmente, no que diz respeito à proteção de dados pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedada a publicação de dados sensíveis não estritamente necessários ao controle social e à transparência da gestão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 6 de janeiro de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

